

# RESOLUÇÃO Nº 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

*Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517/68,

## RESOLVE:

~~Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).~~

~~Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).<sup>(1)</sup>~~

**Art. 1º** Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).<sup>(2)</sup>

*Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no “caput” deste artigo.*

(1) O art. 1º está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224.

(2) O caput do art. 1º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

~~Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.~~

**Art. 2º** A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.<sup>(3)</sup>

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

~~§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).~~

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.<sup>(4)</sup>

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

~~Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.~~

~~Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física.<sup>(5)</sup>~~

**Art. 3º** A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa no valor a ser fixado anualmente pelo CFMV em Resolução específica.<sup>(6)</sup>

*Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.<sup>(7)</sup>*

(3) O caput do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

(4) O § 3º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

(5) O art. 3º está com a redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, pag. 178.

(6) O caput do art. 3º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 990, de 09/11/2011, publicada no DOU de 17/11/2011, Seção 1, pag. 200.

(7) O parágrafo único do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 1091, de 23-09-2015, publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pag. 76.

**Art. 3º-A** Os Consultórios Veterinários não constituídos sob a forma de pessoa jurídica são dispensados do recolhimento da taxa prevista no artigo 3º desta Resolução.<sup>(8)</sup>

*Parágrafo único.* A isenção prevista no caput também se aplica aos Consultórios constituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Ilimitada.

**Art. 4º** A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

*Parágrafo único.* Para efeito de comprovação da vinculação da responsabilidade técnica a que se refere o “caput” deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

**Art. 5º** A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

I – não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

II – verificar-se a inexatidão de qualquer dado nela constante;

III – verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

~~**Art. 6º** A falta da Anotação de Responsabilidade Técnica imputará ao profissional multa prevista em resolução específica do CFMV, e demais cominações legais.~~ **REVOGADO.**<sup>(9)</sup>

~~**Art. 7º** Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.~~

**Art. 7º** Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.<sup>(10)</sup>

(8) O art. 3º-A e seu *parágrafo único* foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1.101, de 19-12-2015, publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80,

(9) O art. 6º foi revogado pelo art. 6º da Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224.

(10) O caput do art. 7º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

~~Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.~~

**Art. 8º** As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista.<sup>(11)</sup>

*Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.<sup>(12)</sup>*

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 28-03-2001, Seção 1, pág. 202.

(11) O caput do art. 8º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

(12) **Nota Explicativa:** A certidão de trata o parágrafo único do art. 8º deixou de ser cobrada a partir da edição da Resolução nº 694, de 31-10-2001, publicada no DOU de 07-11-2001, Seção 1, pág. 131.



202

Seção 1

Diário Oficial

nº 61-E, quarta-feira, 28 de março de 2001

ISSN 1415-1537

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001



Insula o regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 5.317, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I" do artigo 16 da Lei nº 5.317/68, resolve:

Art. 1º Toda prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, pericia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arboramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.317/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária ou a ela ligadas,

realizados por pessoa física, ficam sujeitos à "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" (ART).

Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define nos efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o "caput" deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

I - não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

II - verificar-se a inexistência de qualquer dado nela constante;

III - verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica imputará ao profissional multa prevista em resolução específica do CFMV, e demais cominações legais.

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou dilação, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral do Conselho

(Of. El. nº 27/2001)

# Orações de adeus

Sensíveis discursos de Austregésilo de Athayde, onde ele expressa sua saudade pela perda de seus amigos que entram na eternidade.



FOFNE  
0800 61 9900  
FAX  
(061) 312-7140  
www.cfmv.org.br  
AV. LUIZ EDU. DE FREITAS, 100



GOVERNO FEDERAL  
"Trabalhando em todo o Brasil"



vocação para inscrição de chapas, conforme apurado pelo Parecer Jurídico COFFITO nº 034/2002 de 20 de março de 2002, de lavra do advogado Dr. Paulo Alves da Silva - Paulo Goyaz;

Considerando que compete ao COFFITO intervir nos CFETOs para restabelecer a normalidade administrativa e a garantia da efetividade do princípio institucional;

Considerando que cabe ao COFFITO homologar ou não o processo eleitoral dos CREFTOs e que resolve;

Art. 1º - Não homologar o Processo Eleitoral ocorrido no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFTO-9 e declarar a nulidade das eleições realizadas no dia 15 de março de 2002, por violação aos princípios da devida publicidade e da isonomia entre os profissionais;

Art. 2º - Determinar a realização de novas eleições, cujo ato de convocação deverá ocorrer na forma prevista pela Resolução nº 58 de 1985, até 15 de abril de 2002;

Art. 3º - Promover, o mandato da atual convocação do Plenário do CREFTO-9, até que o COFFITO homologue as eleições e marque a data para a posse dos eleitos;

Art. 4º - Designar o Dr. Paulo Alves da Silva - Paulo Goyaz, para atuar como observador eleitoral do COFFITO, devendo este ser certificado de todos os atos praticados referente do processo eleitoral do CREFTO-9;

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor nesta data e surte efeitos quanto a prorrogação dos mandatos a partir de 31 de março de 2002.

RUY GALLART DE MENEZES  
Presidente do Conselho  
CELIA RODRIGUES CUNHA  
Diretora-Secretária

(Of. El. nº 235/2002)

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 705, DE 7 DE MARÇO DE 2002**

Altera dispositivos das resoluções que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, no dia da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 10 da Lei nº 5.517/68, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso XXVI do art. 1º e o art. 3º da Resolução nº 592, de 26/06/92, que passam a vigor com a seguinte redação:

XXVI - Firmas e/ou estabelecimentos que se dediquem à agricultura, com a finalidade de produção de alelvinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a

forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país."

Art. 2º Alterar o § 7º do art. 10 da Resolução nº 680, de 15-12-2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§ 7º A cédula de identidade secundária (anexo 5 e SA) será confeccionada pelo CFMV, nas cores verde e branca, impressa em papel com fundo branco, escrita na cor verde, formato 9,5 x 6,5 cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; armas da República (canto superior esquerdo); denominação da cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e o número da inscrição seguido da letra "S", quando for profissional Médico Veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição, inscrição principal (CRMV e número), nascimento; grupo sanguíneo e fator Rh; observação; assinatura do Presidente do CFMV e na borda inferior a expressão: "Válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do Estado)", e, no verso: Serviço Público Federal, Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número da CPF; filiação; local e data; assinatura do portador; fotografia (canto superior direito); polegar direito (canto inferior direito)."

Art. 3º Acrescentar parágrafo único e alterar o "caput" do art. 3º da Resolução nº 681, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O requerimento de registro de candidatura da chapa deve ser protocolizado na sede do respectivo CFMV, em dias úteis, 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único. O funcionário do CFMV autenticará a segunda via, encaminhando a primeira via à CRMV, ficando, a segunda via do requerimento do registro de candidatura, à disposição de quem interessar no protocolo do Conselho Regional."

Art. 4º Acrescentar o § 3º e 4º ao art. 21 da Resolução nº 681, de 12-12-2000, com a seguinte redação:

"§ 3º O Presidente da CRMV deve profereir decisão sobre o requerimento de registro de candidatura no prazo de 02 (dois) dias, devendo se utilizar desse prazo para determinar diligências que entender necessárias.

§ 4º A publicação das candidaturas deferidas deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) dias, contados da data de deferimento, e será de responsabilidade do Conselho Regional."

Art. 5º Alterar o art. 68 da Resolução nº 681, de 12-12-2000, seu parágrafo único, e acrescentar o § 2º e 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Estando o Plenário do CFMV reunido, poderá ser estendida a convocação para apreciação do que se fizer necessário, referente ao processo eleitoral.

§ 2º Nos casos em que a decisão deva ser urgente, fica o Presidente do CFMV autorizado a decidir, fundamentadamente, tendo efeito suspensivo e devolutivo, este ao Plenário do CFMV.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do CFMV deve, no prazo de 3 (três) dias, convocar reunião plenária extraordinária."

Art. 6º Revogar o art. 6º, alterar o art. 10 da Resolução nº 683, de 16/03-2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Toda a prestação de serviços: estudo, projeto, pesquisa, organização, direção, assessoria, consultoria, pericia, experimentação, tratamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, instrumentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 3º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços, na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Art. 7º Acrescentar o parágrafo único no art. 8º da Resolução nº 691, de 25/07/2001, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ao candidato aprovado no Exame Nacional de Certificação Profissional será conferido certificado nos termos do Anexo A da presente Resolução."

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 9º Revogado.

Art. 10 Acrescentar o parágrafo único no art. 8º da Resolução nº 691, de 25/07/2001, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ao candidato aprovado no Exame Nacional de Certificação Profissional será conferido certificado nos termos do Anexo A da presente Resolução."

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

(Of. El. nº 32/2002)

(Anexo nº 05 da Resolução do CFMV nº 680, de 15/12/2000)

<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO</p>				<p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA</p>			
<p><b>CÉDULA DE IDENTIDADE SECUNDÁRIA</b></p>				<p>IDENTIDADE Nº</p>			
<p>FOTO</p>				<p>FOTO</p>			
<p>NOME</p>				<p>CPF Nº</p>			
<p>CRMV - Nº "S"</p>				<p>FILIAÇÃO</p>			
<p>DATA DE INSCRIÇÃO</p>				<p>POLEGAR DIREITO</p>			
<p>INSCRIÇÃO PRINCIPAL CRMV - Nº</p>				<p>LOCAL E DATA</p>			
<p>DATA DE NASCIMENTO</p>				<p>ASSINATURA DO PORTADOR</p>			
<p>GRUPO SANGÜINEO</p>				<p></p>			
<p>TIPO RH</p>				<p></p>			
<p>OBSERVAÇÃO</p>				<p></p>			
<p>ASSINATURA DO PRESIDENTE</p>				<p></p>			
<p>VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO ( ) Selo do Estado</p>				<p>Vale como documento de identidade (LEI Nº 5.517 de 23/10/68)</p>			



178

ISSN 1676-2339

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 8, sexta-feira, 11 de janeiro de 2002

Art. 1º Alterar a alínea "z" do art. 3º e as alíneas "x" e "y" do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
2) decidir sobre a alienação de bens patrimoniais.  
Art. 4º.....  
x) autorizar aquisição de bens móveis e imóveis e serviços nos termos da Lei nº 8466/93, ou legislação que a substitua;  
y) apresentar ao Plenário o relatório anual, demonstrativo financeiro da Diretoria Executiva e encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas anual do Sistema CFMV/CRMVs."

Art. 2º Alterar o art. 28 da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 28. O CFMV realizará sessões extraordinárias e especiais, quando convocadas pela Presidência ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros."  
Art. 3º Alterar os arts. 1º, 3º, 5º e 6º e seu § 1º da Resolução nº 641, de 24 de setembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....  
§ 1º Os procedimentos fixados nesta Resolução se aplicam na apuração de responsabilidades dos membros dos Plenários das Diretorias e Comissões afins, assim como, para a apuração de responsabilidade de ato praticado por funcionário e prestadores de serviços.

§ 2º A instauração da comissão de sindicância e/ou inquérito pode ser determinada pelo Plenário ou Presidente do CFMV, para apuração de atos e fatos cometidos em detrimento do Conselho Federal ou de Regional.  
Art. 3º A Comissão de Inquérito deverá obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o amplo direito de defesa.  
Parágrafo único. REVOGADO.  
Art. 5º Criada a Comissão de Inquérito, com no mínimo dois membros, designado o Presidente no ato de criação, a mesma deverá ser instalada, formalmente, iniciando-se o prazo de validade a contar da reunião de instalação.  
Art. 6º Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o Plenário ou o Presidente do Conselho Regional ou Federal, poderá determinar o afastamento do inquirido do exercício do cargo ou do mandato, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o inquirido não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."  
Art. 4º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: "V - certificado de regularidade....RS 25,00."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Parágrafo único. O art. 3º da Resolução nº 643, de 24 de setembro de 1997, passa a ser o art. 4º.

Art. 4º Revogar a Resolução nº 603, de 02 de dezembro de 1993.

Art. 5º Reforçar o parágrafo do art. 2º da Resolução nº 666, de 10 de agosto de 2000, onde se lê: "61%", leia-se: "Parágrafo único."

Art. 6º Transformar o art. 4º da Resolução nº 672, de 16 de setembro de 2000, cujo texto é: "Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos autos de multas sucessivas e recorrentes, respeitando os procedimentos acima, devendo ser arguido novo processo administrativo, que transitará após o processo anterior, para os devidos fins"; em, § 4º do art. 4º da referida Resolução.

Art. 7º Reforçar o parágrafo do art. 10 da Resolução nº 679, de 14 de dezembro de 2000, onde se lê: "8%", leia-se: "Parágrafo único."

Art. 8º Alterar a relação do art. 30 da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CFMV a taxa de certificação com renovação da anotação do certificado de responsabilidade técnica."

Parágrafo único. O montante da taxa de certificação será equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal."

Art. 9º Alterar o art. 3º da Resolução nº 683, de 16 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A anotação de responsabilidade técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física."

Art. 10. Alterar a Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O inciso I do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;"

§ 2º O inciso II do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - multa de 20% (vinte por cento)."

§ 3º Acrescentar o inciso III no art. 5º, com a seguinte redação: "III - multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês."

§ 4º Alterar o Parágrafo único do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. A correção monetária dos juros de mora serão calculados após acrescimo do valor da multa."

§ 5º Revogar o art. 10 e seu parágrafo único.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

06. 01. 01. 2002(2)



## RESOLUÇÃO Nº 701, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Altera dispositivos das Resoluções que específica, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, através de seu Presidente, "ad referendum" do Plenário no uso da atribuição que lhe confere a alínea "g" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, convalidado com a alínea "z" do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969 e,

Considerando que ocorreram erros em algumas publicações;  
Considerando a necessidade de organizar as normas do Sistema CFMV/CRMVs, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 2º da Resolução nº 593, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º. Estejo igualmente sujeitas a registro das Administrativas CFMV/CRMVs do Estado/Região onde se localizem os estabelecimentos; as filiais/representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/empis ou entidades discriminadas nos itens I "unique", XXVI, do art. 1º desta Resolução."

Art. 2º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 3º Acrescentar o art. 3º na Resolução nº 643, de 24 de setembro de 1997, com a seguinte redação: "Art. 3º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária deverão protocolar no CFMV, até o 15º (quinze) dia do mês subsequente ao vencido, demonstrativo de controle de cota-parte (DCCP)."

Art. 4º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 5º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 6º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 7º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 8º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 9º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 10º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 11º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 12º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 13º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 14º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 15º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 16º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 17º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 18º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 19º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 20º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 21º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 22º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 23º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 24º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 25º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 26º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 27º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 28º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 29º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 30º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 31º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 32º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 33º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 34º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 35º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 36º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 37º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 38º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 39º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 40º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 41º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 42º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 43º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 44º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 45º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 46º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 47º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 48º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

Art. 49º Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

MACHADO DE ASSIS



**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Cosmuro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS



**GOVERNO FEDERAL**

Trabalhando em todo o Brasil



200

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 220, quinta-feira, 17 de novembro de 2011

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 217, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011(\*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a solicitação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 24 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF Nº 161, de 17 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União Nº 342, de 25 de julho de 2008, Seção 1, pág. 114, resolve;

Art. 1º - O parágrafo único do art. 8º da Resolução CONFEF Nº 161, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único - Caso a fiscalização encontre o Profissional suspenso trabalhando, deverá notificar a autoridade competente sobre a infração."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGÊ STEINHILBER

(\*) Republicada por ter sido no DOLU nº 199, de 17-12-2011 - Seção 1, pág. 105, com correção no original.

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 990, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2012, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, altera a redação dos artigos 2º e 3º da Resolução CFMV Nº 867, de 19 de novembro de 2007, do parágrafo único, artigo 30, da Resolução CFMV Nº 683, de 16 de março de 2001, revoga a Resolução CFMV Nº 987, de 21 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto no artigo 16, alínea 7ª, e 31, ambos da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV Nº 856, de 30 de março de 2007, e considerando a publicação, no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, da Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que fixa os valores máximos para anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional e define o número mínimo de parcelas para pagamento, resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempresário individual, para o exercício de 2012, será de R\$ 330,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2012, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais);

Art. 3º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (definitiva e secundária): R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 90,00 (noventa reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);

V - Certificado de Regularidade: R\$ 60,00 (sessenta reais).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/letracidsk/hmd/>, pelo código 00012011170020

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 100,00 (cem reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica e renovação: R\$ 60,00 (sessenta reais);

Art. 4º O caput do artigo 2º e o caput do artigo 3º, ambos da Resolução CFMV Nº 867, de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 30 de abril e a quinta em 31 de maio.

Art. 3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

Art. 5º O parágrafo único, artigo 30, da Resolução CFMV Nº 680, de 2001, e o caput do artigo 3º da Resolução CFMV Nº 683, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30. (...) Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa no valor a ser fixado anualmente pelo CFMV em Resolução específica."

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução 987, de 2011.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 991, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Reinstituí o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, de âmbito a regularização de débitos de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições estatutárias estabelecidas na Lei Nº 5.517, artigo 16, da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com a alínea 7ª, artigo 32, do Decreto Nº 64.704, de 19 de junho de 1969.

Considerando o êxito nos Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais instituídos pelos Conselhos CFMV Nº 924, de 13 de novembro de 2009, e 975, de 14 de dezembro de 2010;

considerando o disposto no §2º, artigo 6º, da Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que autoriza o estabelecimento, pelo Conselho Federal de Fiscalização do Exercício Profissional, das regras para repactuação de créditos, resolve:

Art. 1º Fica reinstaurado o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais dos Conselhos de Medicina Veterinária, destinado a promover a regularização de créditos do Sistema CFMV/CRMVs, referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas com vencimento até 31/12/2010, inscrites ou não em dívida ativa, ajustadas ou a ajustar, com exigências específicas ou não.

Art. 2º O ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais dar-se-á por opção escrita do interessado no Sistema CFMV/CRMVs, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º O parcelamento do débito deverá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de agosto de 2012.

Art. 4º Considera-se automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação do CRMV no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do prolatamento do pedido.

Art. 5º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Informativa e Reconhecimento do Valor da Dívida, mas a existência do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 6º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, considerando as informações fornecidas pelo interessado, gerará automaticamente os boletos para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Art. 7º Os débitos existentes em nome do optante sofrerão:

I - juros de 10% (dez por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento, sendo que os acréscimos serão calculados sobre o valor do débito corrigido;

IV - redução progressiva dos encargos monetários de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas ..... Desconto Multa ..... Desconto Juros

1 a 6 ..... 100,00% ..... 100,00%

2 a 6 ..... 100,00% ..... 60,00%

7 a 12 ..... 100,00% ..... 40,00%

13 a 18 ..... 100,00% ..... 30,00%

19 a 24 ..... 100,00% ..... 20,00%

V - acréscimo do valor da taxa de cobrança do boleto bancário.

Art. 8º No caso de parcelamento de débito ajustado, o devedor pagará as custas, emolumentos e honorários advocatícios de 0,5% (meio por cento), o que importará na suspensão da execução fiscal.

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º No caso de débito inscrito em Dívida Ativa, a adesão abrangera, inclusive, os encargos legais que forem devidos.

§ 9º Vencida uma parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para débitos federais, acumulada integralmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

IV - a correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.

§ 10. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, artigo 154º do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 1966), a inclusão dos respectivos débitos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do fato por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito de recorrer nos casos de débito, ou que se funda a ação.

§ 11. Os débitos em fase de execução deverão integrar o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, caso em que o Regional designa requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo boletos incidentes, o Juízo só poderá requerer o adiantamento ou o pagamento da metade do valor devido à vista e o restante em 30 (trinta) dias, e quando houver qualquer infração referente à transferência de valores, o parcelamento não poderá ser realizado.

§ 12. Não poderão aderir ao Programa reinteituído por esta Resolução os interessados que tiverem sido excluídos do Programa instituído pelas Resoluções CFMV Nº 924, de 2009, e 975, de 2010.

Art. 3º A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais sujeita o interessado ao Sistema CFMV/CRMVs a(s):

I - renúncia expressa in rebus de ação sobre o débito objeto do parcelamento, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual repetição do indébito tributário;

II - a geração de parcelas e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento das parcelas do débito, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimentos posteriores a 1º de janeiro de 2011;

§ 1º A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos eventualmente concedidos pelos CRMVs;

§ 2º A opção implica manutenção automática das gravames decorrentes de multa cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

§ 3º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Resolução não implica novação de dívida;

§ 4º Na hipótese em que o valor depositado exceda o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 4º O interessado optante pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais será devedor excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - insubserviência de quaisquer das exigências estabelecidas no artigo 3º;

II - pedido de cancelamento da inscrição ou registro;

III - concessão de multa cautelar fiscal, nos termos da Lei Nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtraírem receita da concedente, mediante simulação de ato;

V - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao interessado, relativa ao débito referido no artigo 1º e não incluído no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

VI - ausência de impetimento de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, vedado o repactamento;

§ 2º A exclusão do interessado do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará exigibilidade imediata da totalidade de crédito confessado, parcelado e ainda não pago.

§ 3º O interessado, uma vez rescindido o parcelamento, deverá se dirigir ao CRMV para regularização de sua situação.

§ 4º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte.

Art. 5º Os CRMVs deverão enviar todos os esforços necessários para apoiar divulgação dessa programa de regularização junto aos seus devedores.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do Sistema CFMV/CRMVs a Lei Nº 11.941, de 2009.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR

Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



76

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 196, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**
**RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 12 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 26 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/12/2014 (Seção 1, p.135/137), mediante a renumeração do parágrafo único em §1º e a inserção do §2º, este com a seguinte redação:

"Art. 26. (...) §1º (...) §2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático". Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011), mediante a inserção de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º (...) Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático".

Art. 3º As anotações de responsabilidade técnica registradas no Sistema CFMV/CRMVs na data de publicação desta Resolução e que possuam prazo indeterminado terão sua validade definida em 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução, sendo necessária a renovação, sob pena de cancelamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**
**ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 037/2015.

EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 1º Região, não possuem evidências de irregularidade do Pietro Eletoral.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, no III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2015, por 06 (seis) votos pela HOMOLOGAÇÃO.

GACÃO do Processo Eleitoral do CRTR 1º Região, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 10ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2015.  
VALDELICE TEODORO  
Diretora Presidente do Conselho

**ACÓRDÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015.

EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 5ª Região, não possuem evidências de irregularidade do Pietro Eletoral.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, no III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2015, por 04 (quatro) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 5ª Região, em conformidade ao Relatório da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 25ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 10 de outubro de 2015.  
VALDELICE TEODORO  
Diretora Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO**
**PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Aprovar Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região - CROMQI para o exercício de 2016.

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de julho de 1956 e, considerando a deliberação do plenário deste CROMQI, por unanimidade na 719ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 30/09/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2016, cujo íterno teor está no site [www.cromqi.org.br](http://www.cromqi.org.br), "Portal da Transparência".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário. Reunio do Orçamento Programa - Exercício 2016

Recursos Correntes	10.090.000,00	Despesas Correntes	9.854.500,00
Recursos de Capital	150.000,00	Despesas de Capital	385.500,00
Total	10.240.000,00	Total	10.240.000,00

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
2ª CÂMARA  
2ª TURMA**
**ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.000.2015.008864-8/CA-STU. Recte: LL.P.P. (Adv. Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Iltar Licondas Pinto Paschoal OAB/SP 72981, Lucas Pavesi OAB/SP 340113 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: Conselho Federal. Advogado: João de Moura Santos (GE). EMENTA: N. 117.2015/CA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Abertura de processo ético-disciplinar de ofício para apurar eventual inépcia profissional (art. 34, XXIV, EAO/08). II. Decisão da OAB/SP pelo provimento parcial do recurso entendendo que advogado que interpele peças desobedidas, destitua a ritualística processual do TED, comete infração ética ao art. 34, VI, da Lei nº. 8.906/94. Aplicação da pena de censura. III. Voto-vencido que também aplicava a pena de multa. Decisão que julgou improcedente e não se amolda ao art. 250 do EAO/08. Ausência de contradição do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Incidência do princípio do non reformato in peius no âmbito do processo ético disciplinar (art. 617 Código de Processo Penal conjuntamente com o art. 68 da Lei nº. 8.906/94). V. Revolução das provas. Ainda que na hipótese de eventualidade se promovesse a reavaliação das provas existentes nos autos, tem-se como impossível o conhecimento e provimento do recurso do insurgente para afastar a aplicação de sanção ético-disciplinar em seu desfavor. VI. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a pena de censura aplicada em desfavor do recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. Obs.: Acórdão republicado por inobservância da publicação veiculada no D.O.U. Nº 186 - Seção 1 - p. 112, de 29/09/2015.

Brasília, 8 de outubro de 2015.  
LUCIANO DEMARIA  
Presidente da Turma

# Anteça o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone  
0800 725 6787.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atomickickid.html>, pelo código 00012015101400076.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATIVIDADES									
0569 201P	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122	F	1 - PFS	1	90	0	100	105.394.431,72
0569 201P 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1 - PFS	1	91	0	100	105.365.464,13
									28.997,112
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301	S	3 - OJDC	1	90	0	100	2.796.098,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes		S	4 - INV	1	90	0	100	2.796.098,00
									15.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331	F	3 - OJDC	1	90	0	100	1.855.704,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares		F	3 - OJDC	1	90	0	100	1.755.704,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331	F	3 - OJDC	1	90	0	100	7.926,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares		F	3 - OJDC	1	90	0	100	7.926,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	02 331	F	3 - OJDC	1	90	0	100	62.296.669,50
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares		F	3 - OJDC	1	90	0	100	62.296.669,50
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131	F	3 - OJDC	2	90	0	100	50.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional		F	3 - OJDC	2	90	0	100	50.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061	F	3 - OJDC	1	90	0	100	2.754.148,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - OJDC	1	91	0	100	3.328.400,00
									335.653,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061	F	3 - OJDC	2	90	0	100	27.823.603,35
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - OJDC	2	90	0	100	33.992.300,00
									39.016,60
									601.000,00
									3.170.703,35
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
0569 00M1	Benefícios Assistenciais - Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	002 331	F	3 - OJDC	1	90	0	100	60.000,00
0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais - Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade		F	3 - OJDC	1	90	0	100	60.000,00
0569 09PB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122	F	1 - PFS	0	91	0	100	19.430.746,74
0569 09PB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1 - PFS	0	91	0	100	19.430.746,74
<b>PROJETOS</b>									
0569 12QU	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES	02 122	F	2 - INV	2	90	0	100	2.940.343,00
0569 12QU 3265	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES		F	2 - INV	2	90	0	100	2.940.343,00
	<b>TOTAL</b>								183.474.969,18

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2016**

Aplica à empresa A. M. MEDINA - EPP pena de impedimento de licitar e contratar com a União e multa.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a empresa A. M. MEDINA - EPP não cumpriu o contrato relativo à execução dos serviços gráficos de diagramação, impressão e encadernação de exemplares da revista do TRT da 1ª Região, ano 2013, nos termos do despacho do Diretor-Geral exarado às fls. 210/211 da IM-1044/2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 002/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa, juntado às fls. 212/213 dos autos da MA-1044/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa A. M. MEDINA - EPP:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 3 (três) anos, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e subitem 75 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 88/2014;

II - multa de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor total da Nota de Empenho nº 2014NE01828, conforme previsão constante do subitem 77.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2014;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RETIFICAÇÃO**

No Acórdão nº 81/2015, de 8 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 239 em 15 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 246, onde se lê: "retificação dos artigos 9º e 48 do Código de Ética das Profissionais de Enfermagem", leia-se: "por infração aos artigos 5º, 9º e 48 do Código de Ética das Profissionais de Enfermagem".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/entidadescdk4k.html>, pelo código 0001201601080080

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de junho de 2001, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Acrescentar o §5º no artigo 30 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, p.135/137), com a seguinte redação:

§5º A Declaração prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas a responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições".

Art. 2º Acrescentar o artigo 3º-A e respectivo parágrafo único à Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/2/2010 (Seção 1 pp.202), com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os Consultórios Veterinários não constituídos sob a forma de pessoa jurídica são dispensados do recolhimento da taxa prevista no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput também se aplica aos Consultórios constituídos sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Limitada".

Art. 3º. Permanecem válidos os contratos de responsabilidade técnica firmados antes da publicação da Resolução CFMV nº 1091 (DOU de 14/10/2015, Seção 1, p.76), que tenham duração superior a 12 (doze) meses e que tenham sido homologados pelos CRMVs antes da entrada em vigor da referida Resolução.

§1º A exceção prevista no caput não se estende aos contratos de prazo indeterminado.

§2º Finda a vigência fixada conforme caput, as renovações observarão as regras instituídas pela Resolução CFMV nº 1091, de 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera a Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 6º, e acrescentar o artigo 6º-A e respectivos §§1º e 3º, todos da Resolução CFMV nº 867, publicada no DOU de 27/11/2007 (Seção 1, pg.94 e 95), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º (...) §1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Art. 6º-A. Os CRMVs, por Resolução própria, poderão estabelecer critérios para reparcèlement de débitos, observadas as diretrizes e normas contidas nesta Resolução.

§1º A Resolução prevista no caput deste artigo deverá exigir o pagamento antecipado, em parcela única, de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§2º O CRMV que editar a Resolução prevista no caput deve comunicar oficialmente o CFMV em até 2 (duas) dias após a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§3º O disposto no §2º também se aplica nos casos de renegociação ou alteração da Resolução".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 30 de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ACÓRDÃO Nº 30 DE OUTUBRO DE 2015**

Nº 35 - Processo Nº E-0341/2015. Profissional: Priscila Tavares (CRF 9.342). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade, conforme anexo III da Resolução Nº596/2014 do CFF, c/c Art. 30, inc. I da Lei 3.820/60.

Nº 36 - Processo Nº E-0337/2015. Profissional: Sandra Maria da Silva Carvalho (CRF 12.235). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade, com multa no valor de 1 Salário Mínimo, conforme anexo III da Resolução Nº596/2014 do CFF, c/c Art. 30, incs. I e II da Lei 3.820/60.

Nº 41 - Processo Nº E-0340/2015. Profissional: Giscard Siervo Conte (CRF 3.266). Plenário aprovou por unanimidade o arquivamento.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING  
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Tribunal Regional do Trabalho DA 10ª REGIÃO**  
**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no 6.º Sessão Plenário Ordinário, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, JOÃO AMILCAR PAVAN, FLAVIA SIMÕES FALCÃO, MARIO MACEDO FERNANDES CARÓN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Cley ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JUNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colégio do Tribunal Superior do Trabalho, e GRJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o conteúdo no PA 17.0.00004724-4 - MA-10/2017, aprovou a matéria na forma proposta pela Administração, batizando de Expediente Administrativo nº 45/2017/18713.  
 "Art. 1.º: Alterar a especialidade de 2 (dois) cargo vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.  
 "Art. 2.º: A alteração ocorre no preenchimento de dois cargos.  
 Art. 3.º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4.º: Revogam-se as disposições em contrário."

Des. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**POR-TARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução CFF nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/14, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1.º - Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio e a realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1.º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1.º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1.º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1.º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1.º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução CFF nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/14, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1.º Incluir o inciso V no artigo 1.º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pp.54/55), com a seguinte redação:

"V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV";

Art. 2.º Alterar a redação do caput do artigo 1.º, §3º e caput do artigo 2.º e artigos 7.º e 8.º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pp.202), que passam a vigor com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leianexos/2017/07/0029237>, pelo código 00012017070029237

"Art. 1.º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, pericia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68 e no art.5.º da Lei nº 5.550/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).  
 (...)  
 Art. 2.º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetuada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.  
 (...)  
 § 3.º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.  
 (...)  
 Art. 7.º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar à Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrito, em formulário próprio.

Art. 8.º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acreto Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".  
 Art. 3.º Alterar a redação do caput do artigo 5.º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pp.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Os procedimentos de contratação em cêlulas e gator devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase de procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4.º Acrescentar os §§1.º-A e 6.º-A ao artigo 7.º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/10/2014 (Seção 1, pp.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1.º-A CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

§6.º-A CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao CFMV".

Art. 5.º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/10/2014 (Seção 1, pp.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade".

**CALENDRÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA**

Ata	Publicação de Edital convocando a abertura de inscrições para os mandatos de Conselheiros Regionais e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Cley ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA, convocada para o colégio do Tribunal Superior do Trabalho, e GRJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:	Artigo 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
20/07/2017	Publicação de Edital convocando a abertura de inscrições para os mandatos de Conselheiros Regionais e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Cley ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA, convocada para o colégio do Tribunal Superior do Trabalho, e GRJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:	Artigo 22 e 24 do Regulamento Eleitoral.
07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigo 23, alínea "a", inciso II, do Regulamento Eleitoral.
08/08/2017	Prazo limite para o Presidente da CER efetuar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender do dia de Exatidão Eleitoral, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que tiver o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1.º, inciso I, do Regulamento Eleitoral.
15/08/2017	Prazo limite, a depender do dia de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação, com intimações aos interessados.	Artigo 27, § 1.º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
22/08/2017	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventual impugnação, com intimações aos interessados.	Artigo 27, § 1.º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo máximo para o Diretor Regional do Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias para emitir parecer administrativo, com ciência prazo para contrarrazões.	Artigo 17, § 1.º, inciso III, e § 2.º, § 1.º e 5.º, do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER revisar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
20/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER convocar, se houver, referidos aos requerimentos de inscrição e publicação de candidatos.	Artigo 11 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFF adotar e procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, da comunicação de abertura de inscrições com material eleitoral e da anotação necessária para a anotação eleitoral.	Artigo 18, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a ficha necessária para a anotação eleitoral.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER convocar o Processo Eleitoral para as eleições dos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretores do CER, Conselhos Federais e Suplentes do CER, se houver.	Artigo 16 do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	Artigo 41, 42 e 43 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões de recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER aprovar suas contrarrazões e comunicar aos eleitores a interposição de recurso, ou seja, dentro o prazo de 3 (três) dias para efetuar contrarrazões. Fim do prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a decisão homologada a respectiva eleição.	Artigo 51, § 1.º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER encerrar o Processo Eleitoral no CFF para a devolução e anulação e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 2.º, do Regulamento Eleitoral.
19/12/2017	Prazo dos Conselheiros Federais e eleitos para Diretores do CFF.	Artigo 24 e 6.º a 6.º, do Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Resolução CFF nº 40/08, Artigo 6.º do Regulamento Eleitoral.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 6.º do Regulamento Eleitoral.





238

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/10/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento pode a validade caso o profissional decise de recolher ao CFMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regulamento da Autarquia aprovada pela DECISAÇÃO COREN-SP/DI/03/2013 e devidamente homologada pela Decisão COREN-SP nº 062/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções Cofen nºs 503/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Das Críticas Admisionárias";

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 005/2017;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e toda matéria que consta nos autos do processo administrativo nº 2576/2016;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decidindo:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo suplementar o orçamento do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos o valor global do orçamento do Coren-SP do exercício de 2017 fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.937.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA

1º Secretário

FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO

Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 198

PEID 08/2015; Relatores: Dra. Marlene Izidoro Vieira; Data de julgamento: 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: SDFH; Ementa: Profissional fisioterapeuta, detentado ex officio, sofreu inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 artigo 6º (incisos I e VI), e a Resolução Cofito 424/13, artigo 2º. Procedência: Profissional que, embora constata a falta no momento da fiscalização, solicita parecer no curso do processo, honorando com o acordo. Pena: Representado, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal 6.316/75.

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### CONSELHO FEDERAL

#### CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N.º 49.000.2015.001500-0-COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estado da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição, Congresso Nacional. Propostas da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N.º 019/2017-COP. Reforma política - Aprovação da PEC 36/2016 (Senado Federal) como premissa para a viabilidade de reforma de todo o sistema. - Em das coligações partidárias e instituição de cláusula de barreira, apoiados pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/02/2016. Apoio à PEC 151/2015 (Senado Federal) - Aprovação da ordem de relevo que tendem a aprimorar o sistema político eleitoral do Brasil. - Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de colégio no partido com lista fechada de candidatos. Votoção em lista fechada. Ausência circunstâncias. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/interacao/doku.html>, pelo código 00012017070400238

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendido pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Condições das distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de democratização interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n.º 9.096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PLC 330/2016 (Senado Federal). Distorção do sistema de indicação dos representantes da advocacia nas cortes regionais e superior eleitorais. Ausência da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eleitoral. - 1.5. Apoio à PEC 12/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art.120, § 1º, III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das vagas por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. - 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e de regiões das diferentes regionais. - 3. Fim da reeleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de isonomia nos pleitos eleitorais e sanadora da promiscuidade e indesejabilidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das eleições alternadas em períodos biennais como medida de fiscalização política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritária no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2016 (Senado Federal), com proposta de modificação da atual cota percentual mínima de quinze (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Redações de propostas de emendas que incluem outras proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das comissões pertinentes. - Campanha de mobilização em prol da aprovação das matérias a fiscalizada por todo Sistema OAB que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão: Votos, relatos e discursos dos autos do processo em referência, assinados por membros do Conselho Pleno do Conselho Federal do Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos juntados e divergentes e as justificativas. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

#### PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamento o processo ético-disciplinar em meio eletrônico no Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n.º 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n.º 49.000.2015.005377-3-COP, resolve:

Art. 1º A transmissão dos autos do processo ético-disciplinar em caráter urgente, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela jurisdição do processo. Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Tomando-se independentemente o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança física e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo obrigada a formação de backups implementados em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desmantelamento.

Art. 8º Aplica-se às disposições deste Provimento, no que concerne ao processo ético-disciplinar vigente no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA

Relatora

**VOCE SABIA QUE...**

... após a  
Imprensa Nacional  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os presos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?

SE, Quarta e, Rua 186,  
Praça do Brasil, 100  
www.oab.org.br  
www.ordenadogados.org.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.